

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE**

“princípio da vinculação ao edital”, significa que tanto a administração pública quanto os participantes de um processo licitatório, devem obrigatoriamente seguir as regras e condições estabelecidas no edital, garantindo segurança jurídica, igualdade e previsibilidade.

A vinculação ao edital é fundamental para garantir a legalidade e a imparcialidade dos processos licitatórios e de concursos, evitando que a Administração agilize de forma arbitrária ou que os candidatos/licitantes se aproveitem de irregularidades”

CONCORRÊNCIA N° 90001/2025

Processo Administrativo n° 23060.001740/2024-30

Objeto: “contratação de serviços relacionados à obra de construção do *campus Japaratuba* (SE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.129.513/0001-25, com endereço eletrônico em (Endereço Eletrônico do Autor), residente e domiciliada em ROD SE 100, S/N, Cond. Recanto dos Coqueiros, sala 14, Barra dos Coqueiros/SE, CEP 49.40-000, ora representada por seu Sócio Proprietário, **vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 165, I, ‘b’ da Lei nº 14.133/2021** interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que classificou a empresa SIPEL CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ 42.272.740/0001-27, tendo em vista o flagrante descumprimento as normas entabuladas no edital e na legislação vigente, como restará demonstrado.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 165, I, ‘c’ da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Tendo em vista que apenas no dia 09/09/2025 fora aberto o prazo de recurso, considerando os 03 (três) dias uteis o prazo final será, 12/09/2025.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitório.

II- DA DECISÃO VERGASTADA.

Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão dessa doura comissão que, quanto a Manifestação de CLASSIFICAÇÃO da empresa SIPEL CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ 42.272.740/0001-27.

Razões não assiste a tal decisão, devendo a mesma ser reformada como restará demonstrado.

III – DOS PROLEGÔMENOS

A empresa SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou sua proposta para participar da **CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025, Processo Administrativo nº 23060.001740/2024-30**

. O objeto da licitação, promovida pela Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Sergipe - IFS, consiste na **contratação de serviços relacionados à obra de construção do campus Japaratuba (SE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

A participação da SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA neste certame público, que visa a construção do campus de Japaratuba, está sob análise quanto ao estrito cumprimento das normativas vigentes, especialmente no que tange às obrigações sociais e de inclusão impostas pela legislação nacional.

Ao analisar a documentação e as condições apresentadas pela SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, foi constatada uma grave omissão que compromete sua habilitação e, consequentemente, sua participação no referido processo licitatório.

O presente recurso se insere no contexto da Concorrência nº 90001/2025, instaurada pelo Processo Administrativo nº 23060.001740/2024-30, onde a licitante SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 42.272.740/0001-27, apresentou propostas com **erros grosseiros e preços inexequíveis**, demandando uma análise aprofundada acerca da sua participação e regularidade no certame.

A gravidade e a reiteração dos vícios apontados ao longo do processo justificam a elaboração deste Recurso, visando a salvaguarda dos princípios basilares da Administração Pública e a garantia da lisura e competitividade do procedimento licitatório.

A SIPEL CONSTRUCOES LTDA, após ser convocada em 06/08/2025 para apresentar sua proposta até 08/08/2025, iniciou uma série de falhas que se estenderam por diversas diligências, demonstrando uma **desorganização e fragilidade técnica alarmantes**, que comprometem a confiabilidade de suas ofertas e a própria capacidade de execução dos serviços licitados, levantando sérias dúvidas sobre a sua real intenção e preparo para participar de um certame de tamanha relevância.

A sucessão de inconformidades começou com a **ausência de arquivos essenciais em formato PDF e XLS**, exigidos expressamente pelo edital, o que levou à primeira diligência, concedendo um prazo de cinco horas para a correção.

A retomada da sessão se deu em 14/08/2025 e culminou em uma segunda diligência, com a concessão de 48 horas para resposta, e a análise do material enviado revelou **discrepâncias gritantes na especificação de serviços idênticos**, com treze itens distribuídos em dois serviços apresentando valores distintos, caracterizando **falta de padronização e comprometimento da coerência técnica e econômica da proposta**, em flagrante contrariedade ao item 5.4.2 do Edital.

Além disso, foi constatada uma **inconsistência na aplicação do BDI**, com a adoção de sessenta e dois valores diferentes sem a devida fundamentação técnica, o que comprometeria a **uniformidade, a transparência, a análise comparativa e o acompanhamento financeiro da futura execução contratual**, gerando distorções nos custos orçados e afetando a previsibilidade orçamentária e a fiscalização da obra.

A situação se agravou com a terceira diligência, onde foram identificadas **desconformidades na planilha orçamentária e no valor global**, com a proposta apresentando um valor global 15,65% inferior ao de referência, associado a distorções na formação de preços. Notou-se que um item específico (05.02.015.002) constava com valor de R\$ 1.548,64 na proposta da SIPEL, enquanto no orçamento de referência do Instituto Federal de Sergipe o mesmo item estava zerado.

Adicionalmente, **cinco serviços com vinte e oito itens apresentaram dois valores unitários distintos para o mesmo serviço**, reiterando a **falta de padronização e o comprometimento da coerência técnica e econômica**, em desacordo com o item 5.4.2 do Edital.

A empresa também **não apresentou a descrição correspondente ao serviço 02.04.001.001**, e a inconsistência na aplicação do BDI se repetiu, com **vinte e um valores diferentes em setenta e oito serviços**, sem justificativa técnica adequada, prejudicando a clareza, a segurança jurídica e a eficiência na análise e gestão da proposta.

Ainda na terceira diligência, foi constatada a **omissão de composições de quinze itens da planilha de serviços**, configurando descumprimento direto do item 8.4.1, alínea "c", do Termo de Referência, o que **inviabiliza a análise técnica completa e compromete a transparência, a coerência e a consistência orçamentária**.

Por mais uma vez a sessão foi retomada em 25/08/2025 com a outra diligência e o envio do parecer 20/2020, e, apesar de o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prever a validade de diligência para sanar erros formais, a **multiplicidade de diligências, totalizando mais de quatro, extrapola o razoável e fere os princípios da isonomia e da legalidade**, deturpando o caráter competitivo do certame.

Mesmo assim, um novo prazo de 48 horas foi concedido, com o encerramento para envio da proposta corrigida em 27/08/2025, às 10:06:00.

Apesar de a comissão de licitação ter confirmado o recebimento de documentos em 26/08/2025, a empresa solicitou, em 27/08/2025, um prazo adicional de 30 minutos para o envio do cronograma, o que foi acatado pela comissão com a alegação de que os demais documentos foram enviados antes do prazo, **fato inverídico e sem comprovação no chat**, culminando com a reabertura da sessão para nova juntada de documentos, concedendo mais uma chance à licitante.

A sessão foi finalizada com retorno previsto para 03/09/2025, quando foi aberta mais uma diligencia, salvo engano a **QUINTA**, requerendo documentos fundamentais como Cronograma Físico-Financeiro, Planilha Orçamentária - Serviços, Planilha de Composições e Proposta Financeira, além de Composição do BDI - Serviços e Composição do BDI - Equipamentos, **documentos estes que não foram apresentados**, demonstrando a persistente omissão e a **concessão de sucessivas e reiteradas chances à licitante**.

Em 03/09/2025, foi informado pela comissão a publicação do relatório 021/2025, que, contudo, não estava anexo no local informado, **dificultando a transparência das informações**. Para agravar a situação, foi comunicada a abertura de uma **sétima diligência**.

para que a empresa comprovasse a exequibilidade de itens e ajustasse a planilha, o que, considerando as diligências anteriores, extrapola o previsto no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Finalmente, foi requisitada a documentação de habilitação, cujo relatório, segundo a comissão, foi publicado em 09/09/2025 como relatório 022/2025, **também não publicado no portal de licitações**, o que **inviabiliza a análise e compromete a transparência do processo**, conforme pode ser verificado nos documentos e no Print do chat que ora vai anexado ao presente, levantando fortes suspeitas de **conluio e um tratamento privilegiado à licitante SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, em detrimento dos princípios da isonomia, vinculação ao edital, probidade administrativa e legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso, detém o escopo de examinar a conformidade da proposta apresentada pela licitante SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 42.272.740/0001-27, no âmbito da Concorrência nº 90001/2025, Processo Administrativo nº 23060.001740/2024-30, com os ditames legais e editalícios aplicáveis, mormente no que tange à apresentação de preços inexequíveis, à padronização de custos, à aplicação do BDI e à observância dos princípios norteadores da atividade administrativa.

A proposta comercial formulada pela licitante SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA revela, em sua análise preliminar, vícios intrínsecos de gravidade tal que comprometem sua exequibilidade e a aderência aos requisitos estipulados no instrumento convocatório.

A planilha orçamentária, em particular, apresenta distorções significativas, tais como a consignação de valores globais inferiores ao parâmetro de referência, em desacordo com o princípio da economicidade e com o objetivo de evitar contratações com preços inexequíveis, conforme preconiza o Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a ausência de detalhamento em itens específicos e a zeragem de valores para serviços que deveriam possuir custo orçamentário, conforme a tabela de referência disponibilizada pelo órgão licitante, indicam uma fragilidade na formação do preço, que pode configurar, em última análise, uma proposta manifestamente inexequível.

A Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 56, estabelece critérios claros para a desclassificação de propostas, incluindo aquelas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório.

A conduta da licitante, ao apresentar uma proposta com tais inconsistências, demonstra um potencial desrespeito a tais normativos, o que, por si só, justifica a sua exclusão do certame. A observância da lei e do edital é um pilar fundamental, e a apresentação de propostas que não atendam a esses requisitos primordiais compromete a lisura e a isonomia do processo licitatório, em flagrante violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, insculpidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da Falta de Padronização e Inconsistência na Aplicação do BDI

A análise da proposta da SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA evidencia uma notória falta de padronização na especificação de serviços idênticos, bem como uma aplicação discricionária e desprovida de fundamentação técnica adequada do Benefício e Despesas Indiretas (BDI). A existência de múltiplos percentuais distintos para o mesmo serviço, distribuídos em diferentes rubricas orçamentárias, compromete a uniformidade e a transparência da proposta, dificultando sobremaneira a análise comparativa entre os licitantes e o posterior acompanhamento financeiro da execução contratual.

Essa dispersão excessiva, sem a devida justificativa técnica robusta, afeta diretamente a previsibilidade orçamentária e a correta fiscalização do contrato, elementos essenciais para a gestão pública eficiente.

O princípio da vinculação ao edital, um dos pilares do regime licitatório, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe aos licitantes o estrito cumprimento das normas e requisitos nele estabelecidos.

A inconsistência na aplicação do BDI, em desacordo com o item 5.4.2 do Edital, configura uma violação direta a este princípio. Ademais, a falta de padronização e a ausência de fundamentação técnica adequada para as variações de custo comprometem a transparência e a probidade administrativa, também erigidas a princípios basais pela Lei nº 14.133/2021. Tais práticas, ao gerarem distorções nos custos orçados e dificultarem a análise e gestão da proposta, minam a segurança jurídica e a objetividade do julgamento, em detrimento da competitividade e da isonomia.

Da Omissão de Composições de Itens e o Descumprimento do Termo de Referência

A omissão na apresentação das composições de diversos itens que integram a planilha de serviços representa um descumprimento direto e inequívoco das exigências contidas no Termo de Referência, especificamente no item 8.4.1, alínea “c”.

Tal lacuna inviabiliza a análise técnica completa e aprofundada da proposta, uma vez que impede a verificação da metodologia empregada na formação dos preços unitários e a sua conformidade com os padrões de mercado e as especificações técnicas. Essa ausência de transparência na formação de custos compromete a coerência orçamentária e a consistência da proposta, elementos indispensáveis para a avaliação da sua exequibilidade e para a garantia de uma contratação vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 6º, define o Termo de Referência como um documento essencial que contém os parâmetros e elementos descritivos da solução a ser contratada.

O descumprimento das exigências nele contidas, como a apresentação de composições de preços, configura uma violação ao princípio da vinculação ao edital e ao dever de apresentar uma proposta clara e detalhada. A falta de transparência e a impossibilidade de aferir a metodologia de precificação violam os princípios da impessoalidade e da objetividade, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao dificultar a comparação equânime com outras propostas e a fiscalização da execução contratual.

Da Extrapolação do Número de Diligências e a Violação aos Princípios da Isonomia e Legalidade

A concessão de sucessivas diligências à licitante SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, em número que excede consideravelmente o razoável e o previsto no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, configura um tratamento privilegiado e desproporcional em relação aos demais participantes do certame.

Tal conduta, ao permitir a reiteração de oportunidades para sanar erros formais e materiais, especialmente a omissão de documentos essenciais e a inadequação de propostas,

desvirtua o caráter competitivo e a lisura do processo licitatório, criando um ambiente de favorecimento que atenta contra os princípios da isonomia e da legalidade. A Administração Pública deve pautar sua atuação estritamente nos ditames legais, promovendo um tratamento equânime a todos os licitantes.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase de habilitação, restringe a possibilidade de substituição ou complementação de documentos àquelas estritamente necessárias para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados ou para atualizar informações expiradas, ressalvada a diligência para complementação de informações já existentes.

A conduta de conceder múltiplas diligências para suprir a ausência de documentos básicos, como cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias e propostas financeiras, e para corrigir inconsistências graves, extrapola o escopo legal e editalício, configurando uma flexibilização excessiva das regras do certame. Isso viola o princípio da segurança jurídica, ao gerar incerteza sobre a aplicação das normas, e o princípio da competitividade, ao criar um cenário de desigualdade entre os participantes, em clara dissonância com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da Ausência de Publicidade e Transparência na Divulgação de Relatórios e Documentação

A alegada ausência de publicação dos relatórios de análise da comissão e da documentação de habilitação da licitante, conforme informado pela própria comissão, representa uma grave violação aos princípios da publicidade e da transparência, pilares fundamentais da atuação administrativa, conforme expressamente previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A falta de acesso a informações essenciais sobre os fundamentos das decisões tomadas no certame e sobre a qualificação dos participantes obsta a capacidade de fiscalização e controle por parte dos demais licitantes e de qualquer interessado, comprometendo a lisura e a objetividade do procedimento licitatório.

O Art. 170, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a omissão na prestação de informações não impede as deliberações dos órgãos de controle. Contudo, a ocultação deliberada de documentos essenciais para a análise do processo, como os relatórios de avaliação e a documentação de habilitação, prejudica sobremaneira a própria atuação fiscalizatória e o controle social.

A North Engenharia, como licitante, tem o direito inalienável de ter acesso a todos os elementos que fundamentam as decisões administrativas, a fim de exercer plenamente seu direito de defesa e fiscalização, conforme assegurado pelo Art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que garante ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A opacidade gerada pela não divulgação dessas informações essenciais mina a isonomia e a competitividade, princípios basilares da licitação, e gera insegurança jurídica, ao impedir a plena compreensão e contestação dos atos praticados pela Administração.

Da Necessidade de Sanear a Proposta e a Possibilidade de Fraude

A reiterada omissão da licitante SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA em apresentar documentos fundamentais e em sanar as graves inconsistências em sua proposta, mesmo após múltiplas diligências e a concessão de prazos dilatados, levanta fortes indícios de conluio ou fraude à licitação. Tais condutas configuram infrações administrativas graves, tipificadas no Art. 155, incisos VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da apresentação de documentação falsa e da prática de ato fraudulento na licitação.

Ademais, o Art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, define como ato de improbidade administrativa a frustração, em ofensa à imparcialidade, do caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas à obtenção de benefício próprio ou de terceiros.

A conduta da Administração em permitir a persistência dessas falhas e omissões, extrapolando os limites legais para a concessão de diligências, pode configurar uma falha na fiscalização e na garantia da probidade administrativa, princípios também elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de uma proposta tecnicamente e economicamente viável, somada à reiteração de descumprimentos de exigências editalícias e legais, sugere uma intenção deliberada de burlar o certame.

Portanto, a desclassificação da referida licitante é medida que se impõe para resguardar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a probidade administrativa, garantindo a integridade do processo licitatório.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

VIII. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



Ante o exposto requer

A) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo pois tempestivo e adequado.

B) A reforma em todos os seus termos da decisão vergastada que CLASSIFICOU a empresa SIPEL CONSTRUCOES LTDA, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão da do presente certame licitatório.

Nestes termos pede deferimento

NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Marcos Vinicius Resende Borges
Sócio Administrador
RG nº MG14642927 SSP/MG
CPF nº 107.155.296-17